



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA	
PRESIDENTE - André Ceciliano	
1º VICE-PRESIDENTE - Jair Bittencourt	
2º VICE-PRESIDENTE - Renato Cozzolino	
3º VICE-PRESIDENTE - Tia Ju	
4º VICE-PRESIDENTE - Filipe Soares	
1º SECRETÁRIO - Marcos Muller	
2º SECRETÁRIO - Samuel Malafaia	
3º SECRETÁRIO - Marina Rocha	
4º SECRETÁRIO - Chico Machado	
1º VOGAL - Franciane Motta	
2º VOGAL - Dr. Deodato	
3º VOGAL - Valdecy da Saúde	
4º VOGAL - Brazão	
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Geraldo Siqueira	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Presidente: Martha Rocha	
Vice-Presidente: Max Lemos	
Membros: Zeidan Lula, Léo Vieira, Rodrigo Bacellar, Flávio Serafini, Alexandre Knoploch	
Suplentes: Chicão Bulhões, Anderson Moraes	
CORREGEDOR PARLAMENTAR - Jorge Felipe Neto	
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - Alexandre Knoploch	
LIDERANÇAS	
LÍDER DO GOVERNO - Márcio Pacheco	
VICE-LÍDER - 1º Alexandre Knoploch - 2º Carlos Macedo	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB	
LÍDER DA BANCADA - Rosenverg Reis	
VICE-LÍDERES - 1º Max Lemos - 2º Gustavo Tutuca	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	
LÍDER DA BANCADA - Delegado Carlos Augusto	
VICE-LÍDERES - 1º Jorge Felipe Neto - 2º Rosane Felix	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	
LÍDER DA BANCADA - Luiz Paulo	
VICE-LÍDER - Lucinha	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
LÍDER DA BANCADA - Zeidan Lula	
VICE-LÍDER - Waldeck Carneiro	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	
LÍDER DA BANCADA - Bruno Dauaire	
VICE-LÍDER - Sérgio Louback	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
LÍDER DA BANCADA - Martha Rocha	
VICE-LÍDER - Thiago Pampolha	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc	
VICE-LÍDER - Renan Ferreirinha	
CIDADANIA	
LÍDER DA BANCADA - Welberth Rezende	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP	
LÍDER DA BANCADA - Dionísio Lins	
PARTIDO LIBERAL - PL	
LÍDER DA BANCADA - Brazão	
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN	
LÍDER DA BANCADA -	
AVANTE	
LÍDER DA BANCADA - Capitão Nelson	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B	
LÍDER DA BANCADA - Enfermeira Rejane	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB	
LÍDER DA BANCADA -	
VICE-LÍDER -	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	
LÍDER DA BANCADA - Dr. Serginho	
VICE-LÍDERES - 1º Alana Passos - 2º Filipe Poubel - 3º Anderson Moraes - 4º Coronel Salema	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC	
LÍDER DA BANCADA -	
VICE-LÍDER -	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	
LÍDER DA BANCADA - Flávio Serafini	
VICE-LÍDERES - 1º Renata Souza - 2º Dani Monteiro	
REPUBLICANOS	
LÍDER DA BANCADA - Carlos Macedo	
VICE-LÍDER - Daniel Librelon	
PODEMOS - PODE	
LÍDER DA BANCADA - Bebeto	
VICE-LÍDER -	
SOLIDARIEDADE - SDD	
LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Bacellar	
VICE-LÍDERES - 1º Vandro Família - 2º Bagueira	
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS	
LÍDER DA BANCADA - Valdecy da Saúde	
DEMOCRATAS - DEM	
LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva	
VICE-LÍDER - Carlo Caiado	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	
LÍDER DA BANCADA - Subtenente Bernardo	
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP	
LÍDER DA BANCADA - Renato Cozzolino	
NOVO	
LÍDER DA BANCADA - Chicão Bulhões	
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC	
LÍDER DA BANCADA - João Peixoto	
VICE-LÍDER - Marcelo Cabelleiro	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB	
LÍDER DA BANCADA - Léo Vieira	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC	
LÍDER DA BANCADA - Giovani Ratinho	
PATRIOTA	
LÍDER DA BANCADA - Val Ceasa	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br	
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Expediente Despachado pelo Presidente	5
Moções	9
Plenário	9
Comissões.....	14
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	20
Atos e Despachos do Presidente.....	23
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	23
Atos e Despachos do Diretor-Geral	23
Despachos do Subdiretor-Geral de Recursos Humanos.....	23
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	23

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.538, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 981, de 2015, que se transformou na Lei nº 8.538, de 27 de setembro de 2019, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, O PLANO ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA E ESTABELECE SEUS MECANISMOS E ALTERA AS LEIS ESTADUAIS Nº 3.239/1999 E 6.572/2013".

(...)

Art. 5º O Banco Público de Áreas para Restauração - BAN-PAR, lotado no Instituto Estadual do Ambiente, fará o cadastramento das áreas públicas e privadas disponíveis no Estado, destinadas à restauração ecológica, excluindo as áreas que possuam obrigações administrativas ou judiciais determinando a sua recuperação.

(...)

Art. 10 O órgão estadual ambiental competente exigirá, na forma de condicionante, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento de grande porte, um percentual de recursos financeiros proporcional às emissões de carbono e aos impactos ambientais do empreendimento a ser licenciado para a recuperação da Mata Atlântica e constituição de corredores ecológicos e florestais, independente da necessidade de Autorizações de Supressão da Vegetação - ASV.

(...)

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado CARLOS MINC.

LEI Nº 8.573, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 802, de 2015, que se transformou na Lei nº 8.573, de 16 de outubro de 2019, que "ALTERA A LEI Nº 7.077, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015, QUE "OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL, DE TV POR ASSINATURA E DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA INTERNET A OFERECEREM, AOS CONSUMIDORES COM CONTRATOS EM ATIVIDADE, AS MESMAS CONDIÇÕES PARA ADEÇÃO AOS NOVOS PLANOS E PACOTES PROMOCIONAIS", NA FORMA QUE MENCIONA".

Art. 1º Modifique-se o Art. 1º da Lei n. 7.077, de 9 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- operadoras de TV por assinatura;
- provedores de internet;
- VETO MANTIDO;
- serviços privados de educação;
- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores." (NR)

(...)

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autora: Deputada LUCINHA.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.657, de 19 de dezembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 2053, de 2016.

LEI Nº 8.657, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 1.348, DE 22 SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 7º da Lei Nº 1.348, de 22 de setembro de 1988, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º (...)

§ 1º Os servidores das categorias funcionais Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional I, Agente de Apoio Educacional II, Agente de Portaria, Auxiliar de Apoio Educacional

I, Bibliotecário, Datilógrafo, Merendeira, Servente e Inspetor de Alunos, integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo Educacional da Secretaria Estadual de Educação, anteriormente denominado Pessoal de Apoio, regulados por esta Lei, ficam sujeitos ao regime de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Aos servidores das categorias funcionais Agente Administrativo, Bibliotecário, Datilógrafo, Encarregado, Merendeira, Servente e Zelador, que eram integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo da Extinta Fundação de Apoio à Escola Pública do Estado do Rio - FAEP, ficará facultada a opção pelo regime de 30 (trinta) horas de trabalho semanais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados COMTE BITTENCOURT, FLÁVIO SERAFINI, TIO CARLOS e WALDECK CARNEIRO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.658, de 19 de dezembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 346, de 2019.

LEI Nº 8.658, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NOS QUADROS DAS CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as idades mínima e máxima para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As idades para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro são de:

I - idade mínima: 18 (dezoito) anos; e,

II - idade máxima: 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 3º As Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro deverão convocar os candidatos aprovados cujas inscrições foram efetuadas na data limite e contavam com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final de inscrição nos concursos públicos que estejam dentro do prazo de validade, perdendo eficácia as disposições editalícias contrárias a esta Lei.

Art. 4º Somente poderão ser convocados os candidatos que tenham sido aprovados em todas as etapas do concurso público.

Art. 5º Excetua-se do disposto nesta Lei a convocação dos candidatos aprovados no Concurso do Corpo de Bombeiros Militares, cujo edital tenha previsto idade máxima superior à prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autora: Deputada MARTHA ROCHA.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.659, de 19 de dezembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 3860-A, de 2018.

LEI Nº 8.659, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A FREQUENTADORES MASCULINOS E FEMININOS EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados de grande circulação tais como: equipamentos culturais, ginásios e estádios desportivos, casa de espetáculos com programação infantil, cinemas, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos similares, em funcionamento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a disponibilizar fraldário para atendimento de crianças ou pessoas com deficiências, em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos, ou alternativamente em local acessível tanto a homens como mulheres.

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado com acesso à cadeirante que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica a estabelecimentos públicos de grande circulação.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na forma do Art. 1º desta lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adaptar as suas instalações.

Art. 3º Em caso de descumprimento das disposições contida nesta lei, serão aplicadas as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor.